

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

HORÁCIO MONTESCHIO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARILU APARECIDA DICHER VIEIRA DA CUNHA REIMÃO CURRALADAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimao Curraladas

Yuri Nathan da Costa Lannes

Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-232-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Unichristus, apresentou como temática central “Direito, Pandemia e transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL III”, realizado no dia 8 de dezembro de 2020, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e também por Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Dra. Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimao Curraladas - UNISO

Prof. Dr. Horácio Monteschio - PPGD – Universidade Paranaense - UNIPAR

O ATIVISMO JUDICIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Mariana Oliveira de Sá¹
Marco Aurélio Oliveira de Almeida
Anaja Adane Conceição Oliveira Campos

Resumo

Por advento da pandemia global pelo SARS-CoV2 causador da Covid-19, a economia mundial praticamente entrou em colapso. No Brasil, com o estado de calamidade pública, em que é dispensado o cumprimento dos resultados fiscais até o final de 2020, os recursos destinados ao combate da pandemia são cerca de 5,55% do PIB, o país emerge numa situação política, social e econômica em que muito se exigirá dos Três Poderes. Para que o país possa conceber meios de superação ao eminente caos, a harmonia dos poderes esboçada na Constituição é deveras importante e, inclusive, evitando-se o ativismo judicial em julgamentos que resultam em aumento de gastos públicos, visando, e em muitos casos, interesses corporativistas.

A problemática levantada na presente pesquisa reside na investigação do que represente os limites ensejados no ativismo judicial como uma forma específica e proativa de que o Poder Judiciário detém ao interpretar a Constituição, no propósito de expandir o seu sentido e o seu resultado.

Quanto ao objetivo geral, denota-se a possibilidade de se entender o instituto do ativismo judicial no Brasil e suas consequências no aspecto doutrinário e jurisprudencial amparados pela Constituição Federal de 1988. Nos objetivos específicos, busca-se compreender a adoção do ativismo judicial em tempos de pandemia, para verificar os limites necessários, evitando-se arbitrariedades.

Do ponto de vista metodológico, realizou-se o uso de técnicas com finalidade explicativa. No desenvolvimento da pesquisa, optou-se pela utilização de fontes bibliográfica e documental, embasadas em doutrinas, periódicos, legislações e jurisprudências através da exploração do material bibliográfico e empírico, ao construir o conhecimento proposto, e produzir os resultados alcançados em sequência.

A presente pesquisa resulta na necessidade de se postular prerrogativas inerentes à Constituição Federal de 1988, no que tange o art. 2º quanto ao princípio da divisão dos poderes e a prevalência de sua independência e de seu caráter harmônico. Na esteira do protagonismo judicial, ampliou-se e, de forma significativa a atividade dos Tribunais, que passaram da condição de meros aplicadores da lei no caso concreto, a uma atuação mais efetiva e com maior liberdade de interpretação no tocante à jurisdição constitucional, o que resulta, em muitos casos, no desrespeito ao devido processo legal. O Poder Judiciário sempre

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

atuou e, por um longo período, como um órgão incumbido exclusivamente na aplicação de leis. Com a ascensão do neoconstitucionalismo, criou-se uma nova forma de se interpretar o Direito, mediante a valorização dos direitos humanos, como fator preponderante ao fortalecimento da democracia, em especial, naquilo que se conjuga implícito como direitos e garantias fundamentais, constantes no texto constitucional. Com esse condão, o denominado Ativismo Judicial, não sendo um fenômeno recente, passa a se demonstrar e, de forma hodierna, uma tendência política no que diz respeito ao exercício dos julgadores, em face do ativismo exercido com viés autoritário, e de forma exacerbada. Neste diapasão, um ativismo exagerado é e, sem dúvida alguma, temerário ao próprio processo democrático, pois enfraquece paulatinamente o próprio Estado Democrático de Direito. Até porque, somente o ativismo que respeite o princípio democrático é que deve ser amplamente tolerado. Importante a alegação de que o Judiciário não tenha como intervir em diversas questões neste período de crise. Ao contrário, o mesmo tem como premissa fundamental a função basilar de exigir que os aspectos administrativos relativos à Pandemia pelo Covid-19 sejam elencados sob o Princípio da Razoabilidade. Ademais, trata-se do pleno exercício de senso comum na defesa incontestável do bem-estar coletivo. Não é plausível, todavia, que um grupo de julgadores avaliem e, de forma, algumas vezes, assoberbada, sem o devido exame meritório, o conjunto de ações impondo sobre a Administração aquilo a que consideram como uma melhor resposta, no atendimento ao anseio dos que o postulam. A técnica a prevalecer é sempre de ponderação, cujo desafio seja o de assegurar ao Poder Judiciário, o livre exercício de sua atividade por todos os métodos e meios interpretativos das leis, sem, contudo, fazer com que essa atividade venha a fragilizar os pilares da tripartição de poderes, e a necessária segurança jurídica quanto aos julgados. Embasado na estrutura de organização de poder, o Poder Judiciário tem a função de pacificador social através do julgamento das lides que são apresentadas. O óbvio é que nas situações extremas, o Judiciário deve intervir no sentido de dirimir conflitos e evitar abusos praticados pelo Executivo. Ao Governo Federal não compete o monopólio na regulamentação de ações de combate à pandemia. O momento, entretanto, exige uma postura coordenada em que a harmonia prevaleça entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja autonomia deve ser respeitada através do propagado Pacto Federativo. Nesta seara, decisões judiciais autônomas e monocráticas podem afetar, e de sobremaneira, em alguns casos, o enfrentamento dos desafios resultantes da própria pandemia, inclusive dos graves problemas sociais e econômicos. Por isso, a postura dos juízes deve ser no mínimo diligente. O confinamento e o denominado lockdown serviram como motivo de discórdia e conflitos entre entes federados, assim como a destinação das verbas no intuito de amenizar os efeitos da Pandemia por todo o país. O flagrante ativismo judicial se tornou expediente de rotina, e sem precedentes, diante da crise do Coronavírus. Todavia, a observância ao Princípio de Separação dos Poderes há de prevalecer, ainda que no propósito de salvaguardar os direitos fundamentais, sob pena de se criar uma insegurança jurídica.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional, Judicialização, Ativismo judicial, Direitos fundamentais, efetivação, omissão

Referências

ANDRADE, Fernando Gomes. Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88 – uma análise crítica da atuação do STJ e STF.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. MAZUOLI Valério de Oliveira. Direito Supraconstitucional. Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais

LIMA, Flávia Danielle Santiago. Da judicialização da Política no Brasil após a Constituição de 1988: Linhas gerais sobre o debate; in: Estudantes Caderno Acadêmico. Edição comemorativa. Recife: Editora Nossa Livraria, 2007.

MALDONADO, Maurílio. Separação dos Poderes e Sistema de freios e contrapesos: desenvolvimento o Estado Brasileiro.

SÁ, Mariana Oliveira de. Justiça de transição e ativismo judicial: o Supremo Tribunal Federal em tempos de exceção - 1.ed. - Curitiba: Editora Prismas, 2018.